



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 02 - CPL2

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 234/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL2

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

Processo SEI nº 22.0.000037055-3

REQUERENTE: ESCOLA JUDICIÁRIA - EJUD

OBJETO: Contratação de empresa para oferta do do curso com o Tema: **GESTÃO HUMANIZADA**, tendo como ministrante Ana Cristina Monteiro de Andrade Silva, Juíza Federal, pertencente ao TRF da 4ª Região, na modalidade presencial mediado por tecnologia, para 60 (sessenta) participantes magistrados e servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com carga horária de 20 (vinte horas) aula.

EMPRESA: INSTITUTO EXPANSÃO LTDA, CNPJ: 29.270.547/0001-99

VALOR TOTAL: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

I – SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de solicitação formulada pela EJUD-PI, através da Encaminhamento Nº 4806/2022 - PJPI/EJUD-PI (3198028), em que demanda autorização para **contratação de empresa para ministrar curso com o Tema: GESTÃO HUMANIZADA, tendo como ministrante Ana Cristina Monteiro de Andrade Silva, Juíza Federal**, pertencente ao TRF da 4ª Região, na modalidade **presencial mediado por tecnologia**, para 60 (sessenta) participantes magistrados e servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com carga horária de 20 (vinte horas) aula.

Encaminhados os autos a esta Superintendência de Licitações e Contratos, foi realizada a análise da requisição formulada pela EJUD-PI e com base nos documentos que instruem o caderno processual, verifica-se a necessidade da contratação, tendo em conta que este curso tem importância para a capacitação/atualização de magistrados, servidores, auxiliares da justiça e colaboradores no que tange à boa gestão e atendimento aos públicos interno e externo em seus postos de trabalho. Vale assinalar a satisfação dos participantes da primeira turma desse curso ministrado pela sobredita magistrada/instrutora, o que revela a importância de levar a referida capacitação para outros interessados.

Acrescente-se ainda que, ao investir na capacitação dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a Escola Judiciária do Piauí (EJUD-PI) busca a valorização e aperfeiçoamento de seu pessoal, cumprindo assim os ditames do seu Regimento Interno (Resolução nº 190/2020, de 21 de setembro de 2020).

Nesse diapasão, a capacitação em tela é um serviço técnico (treinamento e aperfeiçoamento de pessoal) que se enquadra nas hipóteses do inciso VI, do Art. 13 da Lei 8.666/93. Demais disso ostenta singularidade de ser realizada por Juíza de Direito de notória especialização, conforme se vê no currículo apresentado no corpo da Proposta Pedagógica e Orçamentária.

Com isso, os autos foram encaminhados à EJUD-PI, através do Encaminhamento Nº 4806/2022 - PJPI/EJUD-PI (3198028), para deliberação acerca da presente contratação, sobrevindo à Decisão Nº 5148/2022 - PJPI/EJUD-PI (3239107), com aprovação do Termo de Referência Nº 49/2022 - PJPI/EJUD-PI (3232478).

Constam ainda nos autos: Proposta Comercial da pretensa contratada com principais informações sobre o ministrante e curso (3259324); Notas de Empenhos (3234572) e (3234585) que demonstram a compatibilidade de preços; Termo de Referência (3232478); Certidões e documentos do **INSTITUTO EXPANSÃO LTDA, CNPJ: 29.270.547/0001-99** (3329654), (3255205), (3255219) e (3255239); informação da SOF confirmando a disponibilidade financeira e orçamentária (3327961) e, por fim, Decisão aprovativa do TR (3239107).

II – ANÁLISE E POSICIONAMENTO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FUNDADA NO ART. 25, II C/C ART. 13, VI DA LEI 8.666/93.

No tocante à contratação de empresa especializada para ministrar cursos para os servidores pela administração, verifica-se a possibilidade legal, com base em fundamentação prevista no inciso XXI do artigo 37 da CF/88, regulamentada pela Lei nº 8.666/93, que institui normas para as licitações e contratos; e, ao mesmo tempo, estabeleceu exceção em seus artigos 17, 24 e 25, ao fixar os casos de dispensa e exemplificar casos de inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório, nos termos do artigo 25, II, *in verbis*:

.....

Art. 25. “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.” (grifo nosso).

.....

Observa-se ainda, que a Lei faz remissão ao artigo 13 onde relaciona os serviços técnicos profissionais especializados, *in verbis*:

.....

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”(grifo nosso).

.....

Com relação à contratação direta fundamentada no artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações, leciona Marçal Justen Filho que é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: **serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização**. Este entendimento está, inclusive, alinhado à Súmula TCU nº 252:

.....

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no artigo 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

.....

É inconteste que o serviço ora demandado está dentre os constantes no dispositivo supra (treinamento e aperfeiçoamento de pessoal), sendo, portanto, um serviço técnico especializado.

Convém buscar na doutrina a definição dos dois requisitos de mais difícil demonstração, quais sejam, a singularidade e a notória especialização. Como será visto nas lições abaixo, algumas vezes confundem-se ou se misturam os requisitos, que são arrolados pelo TCU e pela AGU como autônomos:

.....

A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela

*Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, **todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.***

Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou forma. (Fernandes, 2007: 596)

.....

Na avaliação de singularidade é importante confrontar este singular com os demais cursos, colocando os motivos por que estes são inadequados em comparação com aquele, mas como o **evento é único e impossível de comparação**, fica mais evidente a singularidade, já que se tem como singular aquilo que se distingue dos demais cursos oferecidos no mercado.

Depreende-se que, **tanto no tocante a singularidade quanto à notória especialização** pelo fornecedor do serviço pretendido, a demandante EJUD-PI informou ter selecionado a proposta da empresa INSTITUTO EXPANSÃO LTDA, CNPJ: 29.270.547/0001-99, pelo motivo de a proposta apresentada atender às necessidades atuais da administração, que visam capacitar devidamente seus servidores. Com efeito, a realização do curso será mediante uso de metodologia própria, bem como do conhecimento e da experiência inerentes a ministrante.

Tal situação traduz a singularidade do objeto informados no Termo de Referência, e consequente a impossibilidade de comparações segundo critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

Não obstante, observa-se que a notória especialização encontra-se demonstrada pelo resumo do currículo da ministrante Ana Cristina Monteiro de Andrade Silva, presente na proposta de curso (3259324), podendo-se destacar sua atuação como servidora da Justiça Federal do Rio Grande do Sul de 1993 a 2000, Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Joaçaba, graduada em Direito pela UFRGS; Mestre em Direito do Estado pela PUC/RS; professora do curso de Pós Graduação em Direito Previdenciário da UNOESC. Formada em Coach e Master Coach, com certificação internacional pela Global Accreditation Board for Coaching ministrado pela PhD em Filosofia Dulce Magalhães em 2014 e 2016. Formação em neurolinguística e coaching com Anthony Robbins, nos Estados Unidos, em outubro de 2014 (curso "Unleash the power Within", em Dallas) e dezembro de 2015 (Curso Date with Destiny). Concluiu o Curso Eneagrama aplicado ao dia a dia, pelo Instituto Eneagrama de Porto Alegre. Formadora da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) nos cursos presenciais de Formação de Formadores. Formadora da ENFAM nos módulos de Formação Inicial com o tema Gestão de Pessoas junto aos Tribunais Estaduais e Federais. Tutora nos cursos online da ENFAM com a temática Gestão de Pessoas no Poder Judiciário. Tutora nos cursos online da ENAJUM (Escola Nacional da Justiça Militar da União) com a temática Gestão de Pessoas no Poder Judiciário para os juízes militares da União. Facilitadora em cursos de gestão de Pessoas para tribunais estaduais, federais e trabalhistas de todo país. Palestrante junto aos Tribunais Regionais do Trabalho na temática Gestão de Pessoas. Autora de artigos acadêmicos na área de Direito Constitucional, Direitos Humanos e Gestão de Pessoas. Palestrante no Congresso internacional IOJT com o tema "Coaching no Poder Judiciário: um olhar interno", em novembro de 2015. Concluiu o curso Apresentação de Alto Impacto, com a Dale Carnegie Training, em fevereiro de 2017. Concluiu o curso Being Limitless, da One World Academy, de meditação e autoconhecimento em fevereiro de 2017. Doutora em Business Administration pela FCU (Florida Christian University) em 2018. Autora do livro Gestão de Pessoas no Setor Público e protagonista do Instagram @anacristinagestao. Facilitadora dos Círculos de Construção de Paz da Justiça Restaurativa.

Resta claro, pois, que os requisitos de singularidade e notória especialização estão demonstrados de forma autônoma. Conforme se depreende de alguns pontos da pretensa contratação, **como o conteúdo programático e a profundidade de abordagem**, a proposta selecionada apresenta-se como singular de modo a distingui-la dos demais e atender aos interesses da Administração de forma plena, como outras não o fariam.

Pois bem, o objeto do evento em questão, trata-se de serviço técnico especializado de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, à luz da legislação vigente, portanto, tornando-se inexigível a realização de licitação, já que não seria possível a competição.

Corroborando com esta assertiva, cita-se a seguir posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o assunto:

.....

Isso, porque cada possível instrutor tem características próprias, incomparáveis, como experiência anterior, currículo, áreas de especialização, publicações, etc. Como admitir que o menor preço possa ser um bom critério para a escolha? (Decisão TCU n. 439/98)

São tantas as variáveis que influem na definição do perfil ideal dos professores e instrutores adequados a cada caso, que dificilmente se pode defender a tese de que haja efetiva viabilidade de licitação para formalizar tais contratos. (Decisão TCU n. 747/97).

A Administração não pode realizar licitação para treinamento ou aperfeiçoamento, porque os profissionais são incomparáveis, com perfil adequado caso a caso. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de “menor preço” conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. (...) O êxito do treinamento ou aperfeiçoamento depende, basicamente, dos docentes, que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição. (Antônio Carlos Cintra do Amaral in Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos – pg. 111).

1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93; (Decisão 439/1998-TCU-Plenário).

.....

De outro lado, ainda há de considerar-se que a inviabilidade de competição na contratação de cursos de pós-graduação, especialização, reciclagem, fóruns, seminários, congressos ou eventos do gênero, que visem o aperfeiçoamento de pessoal, não reside, de *per si*, na exclusividade, na natureza singular do serviço, muito menos na notória especialização da empresa ou profissional, mas, sobretudo, **na impossibilidade de se ter critérios objetivos numa licitação**, exceto para eventos mais simples, onde o nível de especialização não é fator preponderante.

Sobre situações assim, ensina Marçal Justen Filho:

.....

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Mais precisamente, a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas.

.....

Noutra senda, determina o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, a necessidade de se demonstrar a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, sempre que se realizar contratação por meio de inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

.....

Art. 26. [...]

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço. [...]

.....

Conforme Proposta Comercial (3259324), verifica-se que o **o preço oferecido para a Administração Pública é compatível com o praticado a outras entidades da administração públicas**, sendo acostadas aos autos Notas de Empenhos (3234572) e (3234585) do mesmo curso junto a outros órgãos públicos, demonstrando que de fato os preços constantes da proposta encontram-se de acordo com o preço praticado no mercado, suprimindo assim a exigência legal e acatando os ditames da [Orientação Normativa nº 17/2009](#) da Advocacia - Geral da União, senão vejamos:

.....

É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.

Fundamentação:

A justificativa de preço nas contratações diretas é requisito legalmente exigido pela Lei de Licitações e Contratações (art. 26, parágrafo único, inc. III), que comina inclusive a responsabilidade solidária de todos os participantes nos casos de superfaturamento de preços (§ 2º do art. 25). Não obstante esse fato, há controvérsia acerca da forma como a justificativa deve ser apresentada. A justificativa do preço nos casos de

inexigibilidade não pode ser realizada à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores. Se inexigível o certame, a proponente é a única a atender as necessidades do órgão contratante. Destarte, a justificativa há de fazer-se de acordo com os preços cobrados pelo fornecedor ou prestador exclusivo em contratos firmados com outras pessoas físicas ou jurídicas. É a demonstração da compatibilidade dos preços praticados pela própria empresa contratada que deve constar dos autos. Indispensável, para aprovação jurídica do procedimento, que sejam juntados documentos e informações que atestem que o preço proposto seja equivalente aos demais por ela mesma cobrados de outros clientes. O presente enunciado objetiva aclarar a forma de apresentação dessa justificativa. (grifo nosso)

.....

Destaque-se que o objeto pretendido trata-se de serviço excepcional, não continuado à Administração Pública, sendo inviável sua satisfação por qualquer profissional ou empresa aleatoriamente selecionado, haja vista que o instrutor é o diferencial do serviço, eis que cada possível instrutor tem características próprias, tais como: experiência anterior, currículo, áreas de especialização, publicações na área etc, o que impossibilita a adoção de critérios objetivos para uma seleção, tornando, portanto, **inviável a competição, justificando-se a escolha do fornecedor por contratação direta.**

Desta forma, ante a análise dos documentos constantes dos autos, conclui-se que a ação deste feito administrativo enquadra-se no que dispõe o *inciso II do artigo 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93*; tornando inexigível a licitação por absoluta inviabilidade de competição.

O artigo 62 da Lei nº 8.666/93 estabelece as condições para obrigação e desobrigação de utilizar o documento formalizado em termo de contrato:

.....

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)

§ 4º. É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

.....

Não obstante, no caso sob análise, entendeu-se pela necessidade de confecção de Contrato Administrativo, ante as diversas obrigações constantes no Termo de Referência a serem observadas pela contratada.

Destaca-se ainda, que haverá necessidade de ratificar o ato e publicar seu extrato na imprensa oficial, por se tratar de rito especial e de urgente conclusão, de modo a se enquadrar nas exigências do artigo 26, *caput* da Lei nº 8.666/93, sendo suficiente o processamento comum com publicação definida pelo artigo 16 do mesmo Diploma legal.

.....

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos." (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

.....

Cabe informar que fora encaminhado os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF que informou por meio do Despacho Nº 48782/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEORC (3327961) a disponibilidade orçamentária para a atendimento do pleito.

Por último, cumpre registrar que foram anexadas aos autos as seguintes certidões que comprovam a situação de regularidade Fiscal e tributária da empresa e que não existe fato impeditivo para sua contratação (3329654), (3255205), (3255219) e (3255239).

III - DA CONCLUSÃO

Resta, portanto, caracterizada a situação de inexigibilidade, fundamentada no artigo 25, II c/c art. 13, VI da Lei nº 8.666/93, conforme exposto acima. Dessa forma, considerando a fundamentação apresentada, tem-se por viável a contratação direta da empresa **INSTITUTO EXPANSÃO LTDA, CNPJ: 29.270.547/0001-99**, não sendo exigível o procedimento licitatório por não haver competitividade que o justifique.

Na sequência da tramitação, sejam os autos encaminhados primeiramente à **Superintendência de Controle Interno - SCI** e, ato contínuo, à **Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ**, para análise e emissão de parecer técnico quanto ao regular procedimento em razão da contratação direta por Inexigibilidade e da Minuta Contratual (3329695), conforme estabelecido no Art. 2º, inciso V, da Portaria TJ/PI nº 1.198/2015, de 12 de abril de 2015.

É o entendimento de acordo com a legislação pátria.



Documento assinado eletronicamente por **Maikon Lima Ferreira, Presidente da Comissão**, em 10/06/2022, às 13:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Charles Antônio Gomes Evaristo, Membro da Comissão**, em 10/06/2022, às 13:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3329691** e o código CRC **C95A0F9D**.